

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

Processo Administrativo Licitatório n. 57/2022

PLANALTO BRITAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.436.126/0001-05, com sede à Rod. BR 116, Km 175, em São Cristóvão do Sul-SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Concorrência o n. 02/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expender.

O Município lançou licitação na modalidade de Concorrência, visando a contratação de empresa que execute as obras de terraplanagem, pavimentação e correlatos, conforme edital n. 02/2022

No corpo do edital (item 4.1.3) colhemos que as empresas interessadas em participar do certame, deveriam apresentar documentação relativa à qualificação técnica, com as seguintes especificações:

4.1.3. Comprovação, para fins de demonstração da capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrados pelo CREA e/ou CAU.

E logo em seguida, no item 4.1.4, do profissional técnico que integra os quadros da empresa.

Essa duplicidade de exigência para comprovação da qualificação técnica, impede a participação de empresas novas, frustrando a competitividade do certame, e tratando de forma divergente, os iguais.

O artigo 30, inciso II da Lei de Licitações, indica as limitações de exigências documentais para este caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Então, é cabível à Administração, exigir a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade compatível com as características do objeto licitado. Mas esta exigência deve ser feita, mediante a interpretação sistêmica da Lei. Vejamos o que diz o § 1º do mesmo artigo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O que se vê no caso da Lei, é que um certificado corresponde à espécie do outro, e não que são dois documentos distintos. Assim, a Administração não pode exigir a experiência da realização do objeto da licitação, da empresa, visto que a qualificação técnica, é do profissional, na dicção do § 1º, do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Além disso, o inciso I do § 1º do artigo 30, em sua parte final, veda terminantemente, a exigência de comprovação de atividade, em quantidades mínimas.

Por outro lado, a qualificação técnica da empresa para execução do serviço, não se dá por atestados com quantitativos. Temos que neste caso, há uma certa incompreensão por parte do Edital.

O Acórdão 1.332/2006, do Tribunal de Contas da União, estabelece a diferença entre ambas:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.¹

¹ TCU. Disponível em <<http://e3licitacoes.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-Orienta%C3%A7%C3%B5es-TCU.pdf>> Acessado em 26/10/22.



**Planalto
Britagem**

Deste modo, a capacidade técnica-operacional exige, por força do 15, da Lei Federal n. 5.194/66, que a empresa esteja registrada junto ao CREA, e ainda, que tenha em sua atividade social, o objeto previsto no certame. A qualificação técnica-operacional, se dará com a apresentação do registro no CREA, da empresa licitante.

A capacidade técnico-profissional, exigirá que a empresa demonstre possuir profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia, objeto da licitação.

Isso se infere da dicção dos artigos 47 e 48 da Resolução n. 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Por tudo isso, temos que a capacidade técnica da empresa, se dá pelo acervo registrado do engenheiro que compõe seus quadros.

A comprovação de aptidão, não é o que foi indicado no Edital. O que temos ali, se trata de verdadeiro acervo técnico da empresa, que será composto pela soma do acervo técnico dos seus profissionais.

A exigência de comprovação técnica com atestados referenciados pelo CREA, implica em estender à comprovação requerida, o acervo do engenheiro, o que a torna inócua.

E de outro lado, a análise documental pela expressão literal do item impugnado, implicaria em exigência descabida para os fins da Lei de Licitações, que prevê a amplitude de participação, como regra, não se podendo limitar o acesso ao certame, em face de requisitos estranhos ao texto da lei.

PLANALTO BRITAGEM LTDA.
CNPJ 26 436 126/0001-05

Rodovia BR 116 - Km 175 - Monte Alegre - CEP 89533-000 - São Cristóvão do Sul - SC



**Planalto
Britagem**

Por derracero, a exigência de qualificação técnica, conforme previsto ao longo do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, deve ser justificada no ato convocatório, não constituindo um mero capricho do administrador. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifos nossos)

Deste modo, sem que haja a indicação clara e precisa das ditas parcelas de maior relevância, devidamente identificadas no ato convocatório, e aptas a necessitar dos atestados de capacidade, a exigência acaba por criar óbice à competitividade do certame.

Marçal Justen Filho assevera acerca do tema:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá de determinação prévia e explícita por parte da Administração, das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação da experiência anterior como requisito de habilitação não se justificaria por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilitação técnico-empresarial para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada, se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados e complexos de que se revista o objeto licitado.

(...)

PLANALTO BRITAGEM LTDA.
CNPJ 26 436 126/0001-05

Rodovia BR 116 - Km 175 - Monte Alegre - CEP 89533-000 - São Cristóvão do Sul - SC

A fim de atender a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorrer. Quando não ocorrer, caberá a Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.²

Tanto que, o reconhecimento perante a entidade do acervo é somente do profissional sendo a empresa meramente um meio de execução, todo conhecimento técnico é do engenheiro, devendo sempre, em qualquer obra, independente da empresa já ter executado ou não serviços semelhantes, ser acompanhada por profissional devidamente registrado no conselho.

Tal afirmação pode ser confirmada diretamente no CREA pelo telefone (48) 3331 2000, engenheira responsável Gabriela a qual também menciona a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, acima citada.

Em face destas circunstâncias, impugnamos o item 4.1.3 do Edital de Concorrência n 02/2022, requerendo sua supressão do referido ato convocatório, sob pena de se estar frustrando a competitividade do certame.

Aguarda deferimento.

**FERNANDO
IZIDORO:09
325529947** Assinado de forma
digital por FERNANDO
IZIDORO:09325529947
Dados: 2022.10.26
14:54:25 -03'00'

**PLANALTO
BRITAGEM
LTDA:2643612
6000105** Assinado de forma
digital por PLANALTO
BRITAGEM
LTDA:26436126000105
Dados: 2022.10.26
14:54:42 -03'00'

**PLANALTO BRITAGEM
CNPJ 26.436.126/0001-05**

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. RT, 2019: p. 733/734.